PARECER Nº 117/2024 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Modificativa nº CM 100/2023
ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 141/2023

1. Relatório

Trata-se de emenda modificativa de autoria do Exmo. Vereador José Wilson Piriquito, ao projeto de lei ordinária de autoria do próprio Vereador, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação de informações sobre os serviços e plantões médicos nas unidades da rede municipal de saúde".

Em resumo, o projeto propõe tornar obrigatório ao Executivo Municipal a divulgação nas unidades da rede municipal de saúde e em seu sítio eletrônico, das informações sobre serviços e plantões médicos disponíveis nas unidades. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do art. 4º, do projeto de lei para especificar o diploma normativo revogado com a aprovação da proposição.

Em sua justificativa o proponente aponta que a "emenda modificativa ao Projeto de Lei CM nº 141/2023, que tem como objetivo atualizar as informações contidas na Lei 6,438, de 14 de setembro de 2006. A revogação da Lei Municipal 6.438/2006 se faz necessária para adaptar-se à realidade atual pois, após o ano de 2006, houve significativo avanço, principalmente na área da tecnologia da informação, com a criação de várias ferramentas que facilitam as informações aos usuários que sempre necessitam usar as unidades de saúde do Município".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise da emenda apresentada ao projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da

Documento assinado digitalmente - 56K-95M-W4D-LNM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre os serviços e os plantões médicos nas unidades da rede municipal de saúde, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei em análise, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

A emenda apresentada não se amolda às hipóteses de vedação previstas no art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da emenda ao projeto de lei, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a implementação de medidas que buscam a efetivação do direito da população à ampla informação sobre os serviços e plantões médicos nas unidades da rede municipal de saúde nessa natureza de assuntos.

Documento assinado digitalmente - 56K-95M-W4D-LNM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a criar obrigação de divulgação pelo Poder Executivo em seu sítio eletrônico de dados relacionados à arrecadação e à destinação dos recursos das multas de trânsito aplicadas pelo órgão municipal de trânsito. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona modificar a redação do art. 4º, do projeto para especificar a norma que será expressamente revogada com a aprovação da proposta apresentada.

Inexistem óbices de natureza legal que impeçam a aprovação da emenda apresentada ao projeto de lei em discussão.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Modificativa nº CM 100/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 141/2023.

Documento assinado digitalmente - 56K-95M-W4D-LNM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Divinópolis, 08 de março de 2024.

Anderson da Academia	**Breno Júnior**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 100/2023 ao PLCM 141/2023

Documento assinado digitalmente - 56K-95M-W4D-LNM
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 08/03/2024 às 17:31:21

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 08/03/2024 às 17:35:29 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 11/03/2024 às 13:27:07 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR

Assinou em 11/03/2024 às 13:54:43 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.196.496-**

Eu, BRENO OLIVEIRA DE SOUZA JUNIOR, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 11/03/2024 às 17:02:03 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

56K **95M** **W4D** **LNM**